



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234450 - MG (2026/0102514-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : R R B (PRESO)
ADVOGADOS : MARJORIE ESTHER MEDEIROS FARIA - MG097439
MATHEUS OLIVEIRA ARAUJO - MG204916
ANDRE LUIZ MARTINS VILANOVA - MG217548
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. AMEAÇAS A TESTEMUNHAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por investigado contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus* manejado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual que manteve a prisão preventiva decretada em ação penal na qual o agravante responde, em tese, por envolvimento em esquema criminoso destinado a facilitar a entrada de drogas, celulares e outros itens proibidos em unidade prisional, mediante recebimento de valores em espécie para repasse de aparelhos a internos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível ao Superior Tribunal de Justiça conhecer, originariamente, da alegada nulidade decorrente da inobservância do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, bem como da tese de negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de enfrentamento específico dessas matérias pelo Tribunal de origem; (ii) saber se a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está suficientemente fundamentada, à luz dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, em elementos concretos relativos ao descumprimento de medida cautelar de não contato e à prática de atos de perseguição, vigilância e intimidação de testemunhas; (iii) saber se a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, afasta a necessidade da custódia preventiva, mesmo diante do descumprimento de cautelares anteriormente fixadas, à luz do art. 282, § 4º e § 6º, do mesmo diploma; e (iv) saber se é cabível, na via estreita do *habeas corpus*, o exame de alegações relacionadas à negativa de autoria, que demandam reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A nulidade relativa à inobservância do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, bem como as teses defensivas sobre ausência de elementos mínimos de corroboração dos relatos de ameaças, não foram objeto de análise específica pela Corte de origem, que concentrou a fundamentação na presença dos requisitos do art. 312, na incidência do art. 313, I, e na inadequação das medidas do art. 319, circunstância que impede o exame direto dessas matérias pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, requisitos estes reconhecidos pelas instâncias ordinárias em face dos elementos colhidos quanto ao suposto esquema criminoso no interior da unidade prisional.

5. O *periculum libertatis* encontra-se demonstrado no reiterado descumprimento das medidas cautelares impostas no processo n. 5007309-31.2025.8.13.0209, especialmente a proibição de contato com corréus e testemunhas, bem como na prática, em tese, de atos de perseguição, vigilância e intimidação contra testemunhas, o que justifica a custódia para resguardar a ordem pública, a integridade física e psicológica das pessoas envolvidas e a regularidade da instrução criminal, em consonância com os arts. 282, § 4º, e 312, § 1º, do Código de Processo Penal.

6. Em casos de descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, é legítima a decretação ou manutenção da prisão preventiva como providência mais gravosa, sendo desnecessária nova substituição por outras cautelares, porquanto já demonstrada a insuficiência das anteriormente fixadas para conter a reiteração de condutas que ameaçam a instrução processual.

7. A via do *habeas corpus* é inadequada para o exame de alegações de negativa de autoria e de crítica à valoração das provas, por exigir reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o rito célere e estrito desse remédio constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode, sob pena de supressão de instância, conhecer originariamente de alegações de nulidade por inobservância do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal e de negativa de prestação jurisdicional não examinadas pelo Tribunal de origem.

2. É admissível a decretação ou manutenção da prisão preventiva, com fundamento nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, quando há indícios de participação em esquema criminoso e elementos concretos de descumprimento de medidas cautelares de não contato, com a prática de atos de perseguição, vigilância e intimidação de testemunhas.

3. O descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão autoriza, nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, § 1º, do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva, sendo desnecessária nova substituição por outras cautelares menos gravosas.

4. É incabível, na via do *habeas corpus*, o exame de alegações de negativa de autoria que demandem análise aprofundada do acervo probatório.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 282, §§ 3º, 4º e 6º; CPP, art. 312, *caput* e § 1º; CPP, art. 313, I; CPP, art. 315, § 2º, IV; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.074.899/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 10.03.2026, DJEN de 17.03.2026; STJ, AgRg no HC n. 812.208/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 12.06.2023, DJEN de 15.06.2023; STJ, AgRg no RHC n. 225.468/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 17.12.2025, DJEN de 22.12.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.024.849/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.09.2025, DJEN de 23.09.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.031.458/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 29.10.2025, DJEN de 05.11.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234450 - MG(2026/0102514-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : R R B (PRESO)
ADVOGADOS : MARJORIE ESTHER MEDEIROS FARIA - MG097439
MATHEUS OLIVEIRA ARAUJO - MG204916
ANDRE LUIZ MARTINS VILANOVA - MG217548
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. AMEAÇAS A TESTEMUNHAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por investigado contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus* manejado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual que manteve a prisão preventiva decretada em ação penal na qual o agravante responde, em tese, por envolvimento em esquema criminoso destinado a facilitar a entrada de drogas, celulares e outros itens proibidos em unidade prisional, mediante recebimento de valores em espécie para repasse de aparelhos a internos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível ao Superior Tribunal de Justiça conhecer, originariamente, da alegada nulidade decorrente da inobservância do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, bem como da tese de negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de enfrentamento específico dessas matérias pelo Tribunal de origem; (ii) saber se a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está suficientemente fundamentada, à luz dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, em elementos concretos relativos ao descumprimento de medida cautelar de não contato e à prática de atos de perseguição, vigilância e intimidação de testemunhas; (iii) saber se a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, afasta a necessidade da custódia preventiva, mesmo diante do descumprimento de cautelares anteriormente fixadas, à luz

do art. 282, § 4º e § 6º, do mesmo diploma; e (iv) saber se é cabível, na via estreita do *habeas corpus*, o exame de alegações relacionadas à negativa de autoria, que demandam reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A nulidade relativa à inobservância do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, bem como as teses defensivas sobre ausência de elementos mínimos de corroboração dos relatos de ameaças, não foram objeto de análise específica pela Corte de origem, que concentrou a fundamentação na presença dos requisitos do art. 312, na incidência do art. 313, I, e na inadequação das medidas do art. 319, circunstância que impede o exame direto dessas matérias pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, requisitos estes reconhecidos pelas instâncias ordinárias em face dos elementos colhidos quanto ao suposto esquema criminoso no interior da unidade prisional.

5. O *periculum libertatis* encontra-se demonstrado no reiterado descumprimento das medidas cautelares impostas no processo n. 5007309-31.2025.8.13.0209, especialmente a proibição de contato com corréus e testemunhas, bem como na prática, em tese, de atos de perseguição, vigilância e intimidação contra testemunhas, o que justifica a custódia para resguardar a ordem pública, a integridade física e psicológica das pessoas envolvidas e a regularidade da instrução criminal, em consonância com os arts. 282, § 4º, e 312, § 1º, do Código de Processo Penal.

6. Em casos de descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, é legítima a decretação ou manutenção da prisão preventiva como providência mais gravosa, sendo desnecessária nova substituição por outras cautelares, porquanto já demonstrada a insuficiência das anteriormente fixadas para conter a reiteração de condutas que ameaçam a instrução processual.

7. A via do *habeas corpus* é inadequada para o exame de alegações de negativa de autoria e de crítica à valoração das provas, por exigir reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o rito célere e estrito desse remédio constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode, sob pena de supressão de instância, conhecer originariamente de alegações de nulidade por inobservância do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal e de negativa de prestação jurisdicional não examinadas pelo Tribunal de origem.
2. É admissível a decretação ou manutenção da prisão preventiva, com fundamento nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, quando há indícios de participação em esquema

criminoso e elementos concretos de descumprimento de medidas cautelares de não contato, com a prática de atos de perseguição, vigilância e intimidação de testemunhas.

3. O descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão autoriza, nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, § 1º, do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva, sendo desnecessária nova substituição por outras cautelares menos gravosas.

4. É incabível, na via do *habeas corpus*, o exame de alegações de negativa de autoria que demandem análise aprofundada do acervo probatório.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 282, §§ 3º, 4º e 6º; CPP, art. 312, *caput* e § 1º; CPP, art. 313, I; CPP, art. 315, § 2º, IV; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.074.899/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 10.03.2026, DJEN de 17.03.2026; STJ. AgRg no HC n. 812.208/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 12.06.2023, DJEN de 15.06.2023; STJ. AgRg no RHC n. 225.468/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 17.12.2025, DJEN de 22.12.2025; STJ. AgRg no HC n. 1.024.849/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.09.2025, DJEN de 23.09.2025; STJ. AgRg no HC n. 1.031.458/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 29.10.2025, DJEN de 05.11.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **R R B** contra decisão na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 205-212).

Defende o agravante, no tocante às alegações de nulidade do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, não se tratar de supressão de instância, mas, na verdade, de flagrante negativa de prestação jurisdicional, já que as teses defensivas relativas ao tema foram expressamente suscitadas pela defesa na inicial do *habeas corpus* originário e em sua sustentação oral, tendo a Corte de origem sido omissa. Incorreu, portanto, em vício de fundamentação prevista no art. 315, § 2º, do IV, do CPP.

Nesse ponto, destaca ser a decisão agravada contraditória, pois, embora tenha reconhecido expressamente a ausência de fundamentação no acórdão impugnado, transformou tal vício, paradoxalmente, em obstáculo ao conhecimento do recurso.

Quanto ao tema, alega violação do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, em razão de o Juízo de primeiro grau não ter determinado a intimação prévia da parte contrária, nem apresentado elementos concretos do caso para justificar a medida excepcional de afastamento do contraditório.

Assevera não haver elementos mínimos que corroborem relatos apresentados pelos detentos de que estariam sofrendo ameaças por parte do recorrente, os quais se mostram dissociados da realidade, com evasivas, inconsistências e referências a dados confusos ou contraditórios, a exemplo: alegações de tiros sem registro, carta não juntada, mensagens em rede

social não exibidas por “perda de senha”, veículo Honda Civic vinculado ao réu sem correspondência com a realidade, e informações indiretas por terceiros não identificados.

Salienta, ainda, que as supostas ameaças teriam chegado por meio de terceiros não identificados, inexistindo qualquer prova ou confirmação objetiva dos fatos, tampouco diligências investigativas de corroboração.

Aduz a desproporcionalidade da prisão preventiva e a suficiência de medidas cautelares alternativas, notadamente a proibição de comparecer ou manter contato com o estabelecimento prisional em que se encontram encarceradas as testemunhas.

Sustenta ser primário, de bons antecedentes, ter residência fixa e emprego lícito como policial penal e vereador.

Aponta, ainda, que o acórdão recorrido teria suprido vício de fundamentação do decreto prisional ao acrescentar motivos não lançados pelo Juízo de origem, em desconformidade com a orientação desta Corte.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor.

"No tocante à prisão preventiva, o Juízo de primeiro grau a decretou com base nos seguintes fundamentos:

"Cuida-se de pedido de decretação de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, em desfavor de [R R B], devidamente qualificado, o qual supostamente está a praticar condutas de intimidação e grave ameaça contra testemunhas vinculadas a investigação criminal em curso, com o propósito de comprometer a instrução processual. Segundo alega o órgão ministerial, com base em elementos informativos coligidos, testemunhas de processo em andamento estariam sendo alvo de ameaças atribuídas ao requerido, o que revela sua intenção de interferir no regular desenvolvimento da persecução penal, na qual figura no polo passivo.

Afirma o MP, ainda, que, no curso das apurações, foram realizadas oitivas formais, ocasião em que se teria constatado risco concreto à integridade física e psicológica das testemunhas, decorrente de atos de perseguição, vigilância e intimidação imputados ao investigado.

Sustenta, por fim, que os elementos reunidos indicariam que as ameaças ocorreram de forma direta e indireta, inclusive por intermédio de terceiros e de redes sociais, bem como mediante comportamentos destinados à criação de ambiente de temor, tanto nas imediações das residências das vítimas quanto no interior da unidade prisional, evidenciando, em tese, periculosidade concreta e insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão para resguardar a instrução criminal.

Como pedido, foram apresentados vários documentos à apreciação do Juízo, os quais se encontram acostados aos IDs 10602426508 e seguintes.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifica-se que [R R B], em tese, está a reiteradamente descumprir medida imposta no processo de nº 5007309-31.2025.8.13.0209, condicionante à sua manutenção em liberdade, a saber: proibição dos réus de manterem contato entre si ou com testemunhas arroladas, inclusive aquelas vinculadas ao sistema prisional local, sob pena de revogação das medidas alternativas concedidas e decretação de custódia cautelar, conforme previsão legal.

Tal conduta, como bem salientou o órgão ministerial, constitui afronta à ordem pública, à integridade física das testemunhas, à administração da justiça, bem como o cumprimento e efetividade de ordem judicial.

Ora, a afronta à ordem pública decorre do comportamento audacioso e desafiador do requerido, que, mesmo ciente das restrições impostas, teria adotado uma série de condutas intimidatórias, demonstrando propensão à reiteração delitiva e desprezo pelas normas legais e pelas decisões judiciais. Tal agir é apto a gerar insegurança e instabilidade no meio social e processual, especialmente no contexto de perseguição penal em curso.

No que se refere à integridade das testemunhas, ora entendidas como vítimas, os elementos informativos indicam risco concreto, e não meramente abstrato, à segurança física e emocional destas. Essas circunstâncias são suficientes para criar ambiente de medo e constrangimento, capaz de comprometer a liberdade de atuação e a espontaneidade de seus depoimentos.

A administração da justiça igualmente resta atingida, pois a intimidação de testemunhas configura tentativa clara de interferência na instrução criminal, com o objetivo de influenciar ou inviabilizar a produção da prova oral. Tal conduta atenta contra o regular exercício da função jurisdicional e contra o devido processo legal, esvaziando a eficácia da atividade investigativa e jurisdicional do Estado.

Por fim, há inequívoca afronta ao cumprimento e à efetividade da ordem judicial, na medida em que o requerido, de forma consciente e reiterada, teria descumprido medida cautelar expressamente imposta como condição para sua liberdade. O desrespeito à determinação judicial evidencia, ao ver do Juízo, a insuficiência das medidas cautelares e demonstra resistência ao poder coercitivo do Estado, a autorizar uma providência mais robusta.

Presentes, portanto, os pressupostos e requisitos do artigo 312 do CPP, com fundamento no art. 282, §4º, também do CPP, acolho o pedido ministerial e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE [R R B]" (e-STJ, fls. 131-133, abreviou-se o nome do investigado por estar o feito em segredo de justiça)

Extrai-se, ainda, do acórdão impugnado:

"Razão, contudo, não assiste aos impetrantes.

Acerca dos fatos, extraem-se indícios de que dois advogados e três policiais penais, **dentre eles o paciente, estão, em tese, envolvidos em esquema criminoso que facilita a entrada de drogas, celulares e outros itens proibidos dentro na unidade prisional da Comarca de Curvelo/MG. Consta que R.R.B. supostamente recebia dinheiro em espécie de terceiros e repassava os aparelhos aos internos.**

Ao decretar a preventiva, a requerimento do Ministério Público, a autoridade apontada como coatora entendeu pelo reconhecimento dos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, (i) prova da materialidade dos crimes, (ii) indícios suficientes de autoria e (iii) perigo gerado pelo estado de liberdade do agente.

Destacou, na ocasião, que **o paciente “está a reiteradamente descumprir medida imposta no processo de nº 5007309- 31.2025.8.13.0209, condicionante à sua manutenção em liberdade, a saber: proibição dos réus de manterem contato entre si ou com testemunhas arroladas, inclusive aquelas vinculadas ao sistema prisional local” (fls. 49/51). Isso porque há informações de supostos atos de perseguição, vigilância e intimidação imputados a R.R.B., que estaria, em tese, ameaçando testemunhas de processo em andamento.**

Ao indeferir o pedido de revogação da segregação cautelar, a MMª. Juíza a quo salientou, dentre outros pontos, a “necessidade de resguardar a ordem pública, a integridade das pessoas envolvidas, a regularidade da instrução criminal e a efetividade das decisões judiciais” (PJe).

Frise-se, outrossim, que, conforme jurisprudência firmada, eventuais condições de natureza pessoal favoráveis ao paciente (tal como o fato de ser primário, possuir residência fixa e ocupação lícita) não são suficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, quando presentes outros elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar, como no presente caso.

A seu turno, o requisito elencado no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal também se encontra preenchido, uma vez que a pena máxima cominada aos crimes imputados ao paciente é superior a 04 (quatro) anos de reclusão.

[...]

Por fim, embora o fundamento da prisão, por si só, afaste a possibilidade da concessão de medida cautelar substitutiva, atendendo ao disposto no artigo 282, § 6º, do Decreto-Lei n.º 3.689/41, passo a analisar, uma a uma, resumidamente.

O comparecimento periódico em Juízo é ineficaz para servir de exemplo a evitar que o agente continue a infringir a lei; as proibições de frequentar determinados lugares, de se ausentar da Comarca e de manter contato também são ineficazes, considerando a necessidade da prisão, a gravidade concreta dos delitos, as notícias de que o paciente estaria ameaçando testemunhas, etc.; o recolhimento domiciliar é medida inócua, tendo em vista a natureza dos crimes que se busca coibir, ainda mais quando a cautelar é desprovida de quaisquer condições de

impedir a reiteração delitiva; também não se mostra cabível a suspensão do exercício de função pública; não é o caso de internação provisória, ante a ausência de perícia demonstrando a necessidade e há premência da prisão; a fiança é incabível diante das peculiaridades do caso, notadamente por se tratar também de crime de tráfico de drogas, por expressa previsão legal, e impossibilidade da liberdade provisória em decorrência da preventiva; por fim, o monitoramento eletrônico é inexecutável em razão da necessidade da prisão acima fundamentada.

Sendo assim, não há como ser concedida qualquer medida cautelar ou a revogação da prisão preventiva, posto que presentes os seus pressupostos e requisitos" (e-STJ, fls. 175-178)

Inicialmente, cabe consignar que a nulidade relativa à inobservância do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal não foi objeto de análise pela Corte de origem. No tocante às alegações defensivas de inexistência de elementos mínimos de corroboração dos relatos de ameaças atribuídas ao recorrente, bem como de sua origem indireta por terceiros não identificados, o acórdão recorrido não as enfrentou de modo específico. A decisão limitou-se a registrar “informações de supostos atos de perseguição, vigilância e intimidação imputados a R.R.B., que estaria, em tese, ameaçando testemunhas de processo em andamento”, e a apontar o descumprimento de medida de não contato como fundamento da prisão preventiva, concentrando a motivação nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, na incidência do art. 313, I, e na inadequação das medidas do art. 319, à luz do art. 282, § 6º, sem análise das questões probatórias mencionadas. Assim, o exame das referidas teses é inviável diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido: (AgRg no HC n. 1.074.899/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Ademais, de acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Na hipótese, há indícios de que dois advogados e três policiais penais, dentre eles o agravante, estariam envolvidos em esquema criminoso destinado a facilitar a entrada de drogas, celulares e outros itens proibidos na unidade prisional de Curvelo/MG, constando que o réu, em tese, recebia dinheiro em espécie de terceiros e repassava os aparelhos aos internos.

Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, assim como na conveniência da instrução criminal, diante do reiterado descumprimento de medidas cautelares impostas nos autos do processo n. 5007309-31.2025.8.13.0209, consistente na proibição dos réus manterem contato entre si ou com testemunhas arroladas, inclusive aquelas vinculadas ao sistema prisional local, tendo o Ministério Público apontado em seu requerimento atos de perseguição, vigilância e intimidação de testemunhas por parte do agravante, o qual supostamente estaria as ameaçando.

Dessa forma, a decisão que decretou a prisão preventiva está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a custódia provisória pode ser decretada quando descumpridas algumas das medidas cautelares anteriormente

impostas, nos termos dispostos nos arts. 282, § 4º, e 312, § 1º, do CPP, sobretudo diante da necessidade de se garantir a integridade física e psicológica das partes envolvidas e a regularidade da instrução criminal, mostrando-se insuficiente a aplicação de outras cautelares diversas da prisão.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. INSURGÊNCIA. REITERAÇÃO DE WRIT ANTERIOR IMPETRADO NA ORIGEM. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO DECRETADA PELO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. EXCESSO DE PRAZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo reiteradas manifestações desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental, como ocorre, in casu.

2. A impugnação aos fundamentos da prisão cautelar foi analisada em habeas corpus diverso, impetrado no Tribunal de origem. Por se tratar de mera reiteração de pedido, o Tribunal local não conheceu da insurgência. Dessa forma, esta Corte não pode avançar na análise dos temas, sob pena de indevida supressão de instância, forma que não é possível sanar o evidente erro na impetração. Precedentes.

3. O Tribunal de origem indicou a impossibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas. Nesse ponto, destacou que "as prisões preventivas dos pacientes foram restabelecidas em face do descumprimento de decisão judicial, o que demonstra flagrante desrespeito à continuidade da instrução criminal e aplicação de futura e eventual lei penal, causando perigo concreto à ordem pública" (fl. 451).

4. Dispõe o art. 312, § 1.º, do Código de Processo Penal, que "[a] prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares". Também o art. 282, § 4.º, do mesmo Diploma Legal, ao tratar das medidas cautelares, estabelece que, "[n]o caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva".

5. Não há ilegalidade na negativa de nova substituição da prisão cautelar por medidas alternativas ao agente que está custodiado por descumprir medidas cautelares diversas da prisão. No mais, a comprovação de que não teria havido o descumprimento da medida alternativa imposta ao Acusado não pode ser examinada na via estreita do habeas corpus, por demandar aprofundada análise do conjunto probatório dos autos. Precedentes.

6. As teses de cerceamento de defesa e excesso de prazo não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, de modo que não podem ser conhecidas originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 812.208/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. NEGADO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, o qual foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que manteve a prisão preventiva do agravante, pelo descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas.

2. A defesa sustentou a ausência de fundamentação concreta e idônea da decisão que decretou a prisão cautelar, alegando condições pessoais favoráveis do agravante e pleiteando a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. A decisão agravada foi mantida, sendo o agravo regimental submetido à apreciação do Órgão Colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há elementos concretos e idôneos para justificar a manutenção da prisão preventiva do agravante, considerando o descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas e a alegação de condições pessoais favoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva foi fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade da medida para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, especialmente diante do descumprimento das medidas cautelares impostas, como a proibição de contato com vítimas e testemunhas.

6. O descumprimento das medidas cautelares, incluindo a aproximação do acusado a uma testemunha e a proferição de ameaças de morte contra familiares da testemunha, compromete a ordem pública e a regularidade da instrução criminal, justificando a manutenção da prisão preventiva.

7. A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não é suficiente para revogar a prisão preventiva quando há elementos concretos que justificam a sua imposição.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a prisão preventiva é cabível em casos de ameaça dirigida às testemunhas ou vítimas, sendo necessária para garantir a integridade física e psicológica das partes envolvidas e a regularidade da instrução criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, §4º; 312, §1º; 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, PET no AREsp 2.501.975/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 24.06.2024; STJ, AgRg no HC 853.048/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 26.06.2024; STJ, AgRg no HC 913.655/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19.06.2024; STJ, AgRg no RHC

197.100/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12.06.2024; STJ, AgRg no HC 981.359/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, DJEN 26.06.2025; STJ, AgRg no HC 963.711/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 25.02.2025.

(AgRg no RHC n. 225.468/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Por fim, cumpre anotar que é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Nessa linha: (AgRg no HC n. 1.024.849/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025; AgRg no HC n. 1.031.458/SC, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)." (e-STJ, fls. 205-212)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.450 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0102514-9

Número de Origem:

021602090160960202417 10000255061962 10000255061962000 10000255061962001
21602090160960202417 50041403620258130209 50041602720258130209 50109745520258130209
50619622820258130000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R R B (PRESO)

ADVOGADOS : MARJORIE ESTHER MEDEIROS FARIA - MG097439

MATHEUS OLIVEIRA ARAUJO - MG204916

ANDRE LUIZ MARTINS VILANOVA - MG217548

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : L DE S B

CORRÉU : R DE O E S

CORRÉU : R DE M O

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R R B (PRESO)

ADVOGADOS : MARJORIE ESTHER MEDEIROS FARIA - MG097439

MATHEUS OLIVEIRA ARAUJO - MG204916
ANDRE LUIZ MARTINS VILANOVA - MG217548
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026